

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1839743 - SP (2019/0285620-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

**ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS -
SP273843**

AGRAVADO : SILVIO RUEDA JUNIOR

ADVOGADO : HAILE MARIA DA SILVA SOARES - SP291077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PET NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PERCENTUAL DE REAJUSTE. PREVISÃO CONTRATUAL E INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS EXPEDIDAS PELOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS REGULADORES. PREMISSA DE FATO FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A pretensão recursal é analisar se efetivamente houve comprovação de que os percentuais de reajuste conforme o aniversário do segurado observaram cláusulas pactuadas e os índices da ANS, em outros termos, interpretar os termos do contrato e rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal bandeirante, o que é vedado no recurso especial, conforme as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.743 - SP (2019/0285620-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS -
SP273843
AGRAVADO : SILVIO RUEDA JUNIOR
ADVOGADO : HAILE MARIA DA SILVA SOARES - SP291077

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

SÍLVIO RUEDA JÚNIOR (SÍLVIO) propôs ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com o ressarcimento de valores pagos a maior contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (SUL AMÉRICA), alegando que a) desde 2000, mantém com SUL AMÉRICA contrato de prestação de serviços médicos de assistência à saúde ("Produto 342 Versão B"); b) o contrato prevê aumentos abusivo ilegais, praticados com base em mudança da faixa etária; c) em abril de 2008, ao completar 50 anos, o prêmio saltou de R\$ 381,56 para R\$ 707,73 (reajuste superior a 85%), quando o aumento não deveria superar R\$ 402,47; d) em março de 2018, a mensalidade atingiu R\$ 1.524,35 (excluído o aumento abusivo praticado em 2008, corretos seriam R\$ 866,88); e) entre 2008 e 2018 pagou R\$ 43.073,71 indevidamente; f) a partir de abril de 2018, quando completou 60 anos, o prêmio foi reajustado em 92,82% (aumento previsto no contrato) mais 13,55% (reajuste aprovado pela ANS), passando de R\$ 1.524,35 para R\$ 3.337,44; g) esse aumento acabará impactando suas finanças e talvez impossibilite acesso ao seguro; h) caso a SUL AMÉRICA aplicasse reajuste correto, hoje teríamos um prêmio mensal de R\$ 984,35; i) o Estatuto do Idoso veda reajustes com base na faixa etária; j) a companhia adota postura abusiva/ desarrazoada; k) os reajustes devem ser declarados nulos, com restituição do que pagou a maior no último triênio; l) a SUL AMÉRICA promove aumentos desproporcionais para expulsá-lo do seguro; m) merece lembrança a Súmula 91 do TJSP; n) risco da atividade da seguradora é transferido ao beneficiário; o) simples passar dos anos não eleva os custos da SUL AMÉRICA; p) os percentuais de aumento praticados são abusivos, embora previamente estabelecidos; q) o *onus probandi* tem de ser invertido.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar SUL AMÉRICA ao pagamento de R\$ 1.799,89 com juros e correção monetária fluindo desde a data do laudo e de honorários advocatícios de R\$ 1.200,00

corrigidos a partir da data da sentença (pequeno o proveito econômico do autor – aplicável o art. 85, § 8º, do CPC); bem como condenar SÍLVIO (art. 85, § 14, do CPC) ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.200,00 corrigidos a partir da data da sentença (reduzido o valor da causa – aplicável o art. 85, § 8º, do CPC).

Interposta a apelação por SUL AMÉRICA, o Tribunal bandeirante deu parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado:

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Decreto de parcial procedência (restituição do valor de R\$ 1.799,89, segundo a perícia, cobrado em desconformidade com os índices da ANS) – Descabimento – Demanda que se insurge contra reajustes em decorrência do aumento da faixa etária, praticados em 2008 e 2018 - Recente precedente do C. STJ, afetado pela Lei de Recursos Repetitivos, sedimenta posicionamento no sentido da prescrição trienal quanto à pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de reajustes de plano de saúde – Demanda ajuizada em junho/2018 – Circunstância que implica no reconhecimento da prescrição com relação à restituição das mensalidades vencidas três anos antes da propositura da ação – Precedentes deste E. Tribunal – Com relação aos anos subsequentes e também revendo posicionamento anterior, tendo em vista o mesmo precedente afetado pela Lei de Recursos Repetitivos, abusivos os reajustes decorrentes de alteração de faixa etária do autor (74,73 % ao completar 50 anos e 92,82% aos 60 anos) – Embora exista previsão contratual para reajuste por mudança de faixa etária em ambas as hipóteses, os aumentos praticados são abusivos – Entendimento que não afronta o mesmo precedente afetado pela Lei de Recursos Repetitivos (que estabelece a validade do reajuste quando houver previsão contratual e desde que 'não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso') – Percentuais desarrazoados – De rigor o afastamento de ambos, com devolução dos valores pagos a maior (observada a prescrição trienal) – Reajustes anuais que ficam mantidos – Descabida equiparação com os índices editados pela ANS – Sentença reformada – Recursos providos em parte (e-STJ, fl. 527).

Irresignada, SUL AMÉRICA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, além de dissídio interpretativo, violação dos arts. 421, 422 e 757 do Código Civil, tendo em vista que os reajustes do plano de saúde de SÍLVIO estariam consoante o disposto em contrato, a melhor técnica atuarial apurada e o entendimento firmado por esta Corte no julgamento do REsp repetitivo 1.568.244-RJ.

Os embargos declaratórios opostos por SUL AMÉRICA foram

rejeitados (e-STJ, fls. 651/653).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 658/671).

O recurso especial não foi conhecido em decisão monocrática da minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PERCENTUAL DE REAJUSTE. PREVISÃO CONTRATUAL E INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS EXPEDIDAS PELOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS REGULADORES. PREMISSA DE FATO FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. PEDIDO DE DISTINÇÃO DEFERIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 680).

Nas razões do agravo interno, SUL AMÉRICA alega que **(1)** a afirmação de que o acórdão da Corte bandeirante estaria de acordo com o posicionamento desta Corte seria equivocada, porquanto todos os requisitos impostos pelo STJ teriam sido estritamente observados: previsão contratual para incidência dos reajustes, observância das normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e inaplicabilidade de percentuais desarrazoados ou aleatórios; **(2)** a CONSU nº 6/1998 teria sido ignorada; **(3)** não teria havido aplicação do quanto entendido por esta Corte nos casos em que a abusividade do reajuste é verificada; e **(4)** seriam inaplicáveis as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 755/768).

É o relatório.

AglInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.743 - SP (2019/0285620-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS -
SP273843
AGRAVADO : SILVIO RUEDA JUNIOR
ADVOGADO : HAILE MARIA DA SILVA SOARES - SP291077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PET NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PERCENTUAL DE REAJUSTE. PREVISÃO CONTRATUAL E INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS EXPEDIDAS PELOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS REGULADORES. PREMISSA DE FATO FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A pretensão recursal é analisar se efetivamente houve comprovação de que os percentuais de reajuste conforme o aniversário do segurado observaram cláusulas pactuadas e os índices da ANS, em outros termos, interpretar os termos do contrato e rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal bandeirante, o que é vedado no recurso especial, conforme as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

AglInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.743 - SP (2019/0285620-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS -
SP273843
AGRAVADO : SILVIO RUEDA JUNIOR
ADVOGADO : HAILE MARIA DA SILVA SOARES - SP291077

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

No presente agravo interno, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

De fato, nas argumentações constantes no voto condutor, observa-se o seguinte trecho:

“A apelante não comprova, por qualquer documento ou outro meio idôneo de prova, a origem desses percentuais e a razoabilidade de sua incidência. Não há qualquer documento que demonstre cálculo atuarial para a origem daqueles valores reajustados conforme o aniversário da segurada.

Além disso, confira-se o que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo nº REsp 1.568.244/RJ.

Com efeito, nesse recurso, decidiu-se que o reajuste de plano de saúde individual por mudança de faixa etária é válido desde que '(i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.' ...

No caso, como visto acima, o reajuste afigura-se abusivo (art. 51, IV

do CDC) e discriminatório ao idoso (art. 15, § 3º, Lei nº 10.471/2003).”

.....

Por derradeiro e agora, para adequação do mais recente entendimento desta Relatoria, insta repisar que o afastamento dá-se apenas quanto aos reajustes objeto da demanda, aplicados em decorrência da alteração da faixa etária do autor, de modo que os reajustes anuais previstos no contrato e que não se confundem com aqueles praticados em decorrência do aumento da faixa etária, tampouco se equiparam aos índices da ANS, ficam mantidos (e-STJ, fls. 537/538).

Por sua vez, a SUL AMÉRICA assevera no especial o que se segue:

Ínclitos julgadores, de imediato verificam-se equívocos prestados pelo D. Juízo a quo e E. TJ, ao afastar os reajustes do plano de saúde da recorrida em razão da alteração de faixa etária, mesmo estes sendo consoantes o disposto em contrato e melhor técnica atuarial apurada (e-STJ, fl. 548)

Fácil observar, portanto, que a pretensão recursal é, na verdade, analisar se efetivamente houve comprovação de que os percentuais de reajuste conforme o aniversário do segurado observaram cláusulas pactuadas e os índices da ANS, em outros termos, interpretar os termos do contrato e rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal bandeirante, o que é vedado no recurso especial, conforme as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

Por oportuno, registra-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, assentou que o dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada para, em outros termos, reiterar os seus fundamentos, notadamente diante da falta de argumento novo deduzido pela parte recorrente (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 15/6/2016, DJe de 3/8/2016).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt na PET no REsp 1.839.743 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0285620-7

Número de Origem:
10097576520188260003

Sessão Virtual de 10/12/2019 a 16/12/2019

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RECORRIDO : SILVIO RUEDA JUNIOR

ADVOGADO : HAILE MARIA DA SILVA SOARES - SP291077

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

AGRAVADO : SILVIO RUEDA JUNIOR

ADVOGADO : HAILE MARIA DA SILVA SOARES - SP291077

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2019